

Proposta

PROPOSTA LANÇAMENTO DA TAXA DE DERRAMA – Ano 2026

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Serafim António Louraço da Silva

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré: À Reunião
À Coordenadora Técnica Elsa Marques 24-11-2025

Para inserir na ordem do dia da próxima reunião da
Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr.

Presidente.
24-11-2025

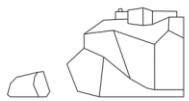
Serafim António
Presidente da CM Nazaré

Helena Pola

Conselheira da Divisão Administrativa e Financeira

Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território;

A Lei impõe que a deliberação dos Municípios referente ao lançamento da derrama, seja comunicada por via eletrónica pela Câmara Municipal à Autoridade Tributária até ao dia 31 de dezembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado - cfr. n.º 17 do artigo 18.º do mesmo diploma legal;



O Plano de Ajustamento Financeiro (PAM) do Município da Nazaré, ao qual estamos vinculados, impõe o respeito por determinadas medidas mínimas, nomeadamente o lançamento de derrama no limite máximo.

Nos anos transatos, fez-se pedido à Comissão Executiva do FAM, sobre a possibilidade de os órgãos municipais poderem definir/determinar outras taxas que não as máximas. A resposta veio sempre negativa, pelo que, não existindo alteração do contexto e enquadramento legal, apresentam-se os termos possíveis para a presente proposta.

Com efeito, o PAM, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que estabelece o “Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal” contém medidas de reequilíbrio orçamental específicas, calendarizadas e quantificadas, nomeadamente, a sua alínea b) que obriga à definição da taxa máxima de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, nos termos previstos no artigo 18.º da citada Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

A competência para lançar a derrama cabe à Assembleia Municipal, nos termos do artigo 25.º n.º 1 alínea d) do regime jurídico das autarquias locais, aprovado como anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as ulteriores alterações;

Nesse sentido e com os fundamentos de facto e de direito acima indicados, proponho:

Que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter a presente proposta à Assembleia Municipal que este órgão decida lançar em 2026 a taxa de 1,5% da derrama “sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC) que corresponda à proporção do rendimento gerado na área geográfica do Município, por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território” – cfr. n.º 1 do artigo 18.º da invocada Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

Nazaré, 21 de novembro de 2025.

Serafim António
Presidente da CM Nazaré